



EARHVD

Equipa de Análise Retrospectiva de
Homicídio em Violência Doméstica

RELATÓRIO FINAL

Dossiê nº6/2018-MM

Relatora: Maria Cristina de Mendonça

Membro permanente da EARHVD

Índice

1. Identificação do caso	4
1.1. Condenação judicial e decisão de análise	4
1.2. Caracterização dos/as intervenientes	4
2. Composição da equipa de análise, fontes de informação e objetivos	5
3. Informação recolhida	6
3.1. Matéria de facto provada no processo judicial	6
3.2. Outras informações relevantes retiradas do processo judicial	7
3.3. Procedimentos criminais anteriores	8
3.4. Informações sobre A respeitantes ao setor de segurança social	12
3.5. Informações sobre C	14
3.6. Informações respeitantes ao setor da saúde e ao setor da medicina legal	15
4. Cronologia do caso – Representação gráfica	16
5. Análise retrospectiva	17
5.1. Âmbito da análise retrospectiva	17
5.2. Uma sucessão de procedimentos criminais que não protegeram a vítima e criaram um sentimento de impunidade no agressor	17
5.3. O insucesso do apoio disponibilizado à vítima	20
5.4. Os comportamentos aditivos e a violência de B	22
5.5. A inconsequência da ação de proteção do neto de A	22
6. Conclusões	24
7. Recomendações	26

Glossário

CP - Código Penal

CPCJ - Comissão de Proteção de Crianças e Jovens

CPP - Código de Processo Penal

EARHVD - Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica

LNES – Linha Nacional de Emergência Social

LVD - Lei da Violência Doméstica (Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro)

MP - Ministério Público

NPP - Número de Processo Policial

NUIPC - Número Único de Identificação de Processo Crime

OPC – Órgão de Polícia Criminal

PGR – Procuradoria-Geral da República

PSP - Polícia de Segurança Pública

RVD1L – Ficha de avaliação de risco para situações de violência doméstica

1. Identificação do caso

1.1. Condenação judicial e decisão de análise

O presente documento de análise retrospectiva diz respeito aos factos que foram objeto do NUIPC (...).

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Portaria n.º 280/2016, de 26 de outubro, diploma que regula o procedimento de análise retrospectiva de homicídio em violência doméstica, a identificação dos intervenientes é apresentada da seguinte forma: **A** - Vítima; **B** – Agressor (homicida), eliminando todos os dados que permitam a sua identificação.

No processo acima identificado, foi proferido acórdão condenatório no ano de 2016, transitado em julgado, no qual **B** foi condenado pela prática do crime de homicídio qualificado [artigos 131.º e 132.º n.ºs 1 e 2 b) do Código Penal (CP)] de que foi vítima **A**, na pena única de 20 anos de prisão. Foi, posteriormente, efetuado cúmulo jurídico com as penas que lhe foram aplicadas noutro processo, nomeadamente pela prática do crime de violência doméstica contra a mesma vítima, sendo condenado, em 21 de dezembro do mesmo ano, na pena única de 21 anos de prisão.

O homicídio em apreciação no presente relatório ocorreu no dia 8 de janeiro de 2016.

À luz do disposto no n.º 1 do artigo 4.º - A da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro (diploma que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, doravante identificado como LVD), na redação da Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro, a situação em apreço enquadra-se no âmbito da competência de análise da Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica (EARHVD), concretamente por se tratar de uma situação abrangida pelo artigo 3.º, n.ºs 1 e 2 a) do Regulamento Interno da EARHVD.

1.2. Caracterização dos/as intervenientes

Caraterização de A - Vítima

- Sexo: feminino
- Idade: 61 anos à data do homicídio
- Estado civil: solteira
- Nacionalidade: portuguesa
- Profissão: professora
- Situação laboral: no ativo

Caraterização de B - Agressor

- Sexo: masculino
- Idade: 40 anos à data do homicídio
- Estado civil: solteiro
- Nacionalidade: portuguesa
- Profissão: empregado de hotelaria
- Situação laboral: desempregado

C – neto de A (nascido no ano de 2002)

D – filha mais velha de A, mãe de C

E – filha mais nova de A

2. Composição da equipa de análise, fontes de informação e objetivos

A EARHVD foi, neste caso, constituída pelos seus membros permanentes e por um membro não permanente, em representação da Polícia de Segurança Pública (PSP).

Nos termos do previsto nos n.^{os} 4 e 5 da LVD, a análise efetuada baseou-se nos seguintes elementos informativos essenciais:

- Documentação constante do processo judicial;
- Documentação respeitante a outros procedimentos criminais envolvendo o agressor e a vítima, bem como à intervenção de promoção dos direitos e proteção do neto desta, pela Comissão de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) e pela via judicial;
- Esclarecimentos prestados pelos serviços da segurança social.

Da informação oriunda de outros setores, não foram identificados elementos relevantes para a presente análise.

Todos os documentos foram anonimizados.

Os objetivos desta análise são:

- Sistematizar a informação que foi recolhida, de maneira a permitir um melhor conhecimento da realidade, do padrão de comportamento e dos fatores determinantes, bem como das respostas das entidades/organizações mediadoras e o apoio prestado aos intervenientes;

- Permitir que possam ser extraídos ensinamentos a partir deste caso, da forma mais abrangente e completa possível, compreendendo o que aconteceu e o que precisa de ser mudado para evitar, no futuro, acontecimentos semelhantes.

3. Informação recolhida

3.1. Matéria de facto provada no processo judicial (síntese)

1. **B** e **A** viveram juntos como de marido e mulher se tratassem, com comunhão de cama, mesa e habitação, desde o início do ano de 2005, mas com algumas interrupções.
2. Residia também com **B** e **A** o neto desta, **C**.
3. A certa altura desta relação, mais precisamente no ano que antecedeu a morte de **A**, por motivos relacionados com ciúmes, toxicod dependência e álcool por parte de **B**, começou a ser frequente este dizer a **A**, nas repetidas discussões que tinha com ela, que a iria matar.
4. No dia 08.01.2016, antes das 16 horas, **B** viu **A** sair da esquadra da PSP do local onde residia acompanhada de advogado e suspeitou que esta tinha ido apresentar mais uma queixa contra si.
5. Nesse dia, após as 16 horas, no interior da cozinha da residência de ambos, depois de **A** ter chegado a casa, no decurso de uma discussão e por razões não concretamente apuradas, **B** agarrou **A** pelo cabelo, colocou-a de joelhos e desferiu continuamente diversos socos na boca desta, pelo que **A** começou a gritar, pedindo ajuda.
6. Nessa altura, e por ter ouvido ruídos, **C** acorreu em auxílio da avó, mas assim que se deparou com a situação saiu a correr pela janela do seu quarto para pedir ajuda. **C** dirigiu-se a um café próximo, dizendo “Ajudem-me. Ele diz que vai matar a minha avó”, regressando de seguida acompanhado por um vizinho que ali se encontrava. Quando este entrou no quintal da habitação, ouvindo os gritos de **A**, questionou em voz alta o que ali se passava, tendo de seguida **B** aparecido à porta da entrada da cozinha, trazendo **A** agarrada pelo pescoço com o braço esquerdo, empunhando na mão direita uma faca de cozinha. Perante as ameaças de **B**, encostando a faca no pescoço de **A**, o vizinho saiu do quintal, aguardando na rua a chegada da PSP.
7. Enquanto isso, **B** desferiu vários golpes com a faca em **A**, sendo que um deles a atingiu na garganta, provocando-lhe a morte.
8. À chegada da PSP ao local, o corpo de **A** encontrava-se em decúbito dorsal, junto à porta de acesso à cozinha, com múltiplas lesões traumáticas, de natureza cortante e corto-perfurante, dispersas na face,

pescoço, tórax e membros superiores, tendo a morte decorrido da secção completa da veia jugular interna direita.

9. Oriundo de um meio socioeconómico e cultural desfavorecido, **B** abandonou precocemente a escola quando estava a frequentar o 5º ano, começando a trabalhar na área da construção civil, como servente, e enveredando pela prática de crimes de natureza aquisitiva, em grupo, que o levaram ao cumprimento de uma pena de prisão (de 1993 a 1996), após o que retomou um relacionamento afetivo anterior à reclusão, do qual nasceu o primeiro filho, tendo-se distanciado deste quando tinha dois anos de idade, distanciamento que **B** relaciona com o acentuar dos consumos de estupefacientes e o falecimento da mãe. Após tratamentos de desintoxicação, regressou ao agregado familiar de origem, permanecendo junto do pai até se autonomizar.

10. Face a uma oportunidade de trabalho, em 2003, deslocou-se para a região onde passou a viver, desenvolvendo diferentes atividades, num registo de elevada alternância de entidade patronal e de alguma precaridade. Estabeleceu um novo relacionamento afetivo com uma cidadã estrangeira, que veio a cessar quando ela ficou grávida. O regresso desta ao país de origem, ainda grávida, contribuiu para que **B** não estabelecesse qualquer ligação ao filho.

11. Uma nova oportunidade de trabalho levou **B** a mudar de localidade, iniciando um relacionamento afetivo com **A**, vindo a residir na casa desta.

12. A estabilidade socioprofissional e económica de **A** contrastava com a instabilidade e precariedade vivida por **B**. Esta situação terá contribuído para que este se ausentasse dessa região, recaindo nos consumos de estupefacientes, e até experimentasse a emigração. Defraudadas estas experiências, **B** regressou para casa de **A**, mantendo uma atividade profissional precária, no setor da hotelaria.

13. A dinâmica relacional de **B** com **A** foi-se deteriorando de forma acentuada, assumindo aquele, comportamentos de agressão física e verbal quando bebia em excesso ou consumia drogas, expressando revolta, ciúme e desconfianças de ser traído por **A** e uma postura de controlo e ameaça.

14. Nos tempos livres, sem ocupação estruturada, **B** mantinha relacionamentos com outros toxicod dependentes, o que dificultava a manutenção da sua abstinência, afetando negativamente o seu padrão de conduta.

3.2. Outras informações relevantes retiradas do processo judicial

3.2.1. No Auto de Notícia elaborado pela PSP no dia em que ocorreu o homicídio, ficou registado que, “(...) questionado porque havia tomado tal atitude, o suspeito afirmou que tinha visto a vítima a abandonar esta esquadra da PSP acompanhada pelo advogado e, pensando que tinha feito queixa contra ele novamente, decidiu acabar com a vida dela”.

3.2.2. Nos testemunhos registados no decurso da investigação, destacam-se:

a) As declarações de agentes da PSP, segundo os quais, na sequência de uma denúncia apresentada pela vítima no ano de 2015, ao agressor havia sido então aplicada uma medida de coação de afastamento da residência daquela, mas “os vizinhos diziam que [o agressor] violava esta interdição com a conivência da [vítima]”.

b) O depoimento de testemunhas que afirmam que a vítima lhes dizia que ele a ameaçava de morte e que o agressor terá afirmado no dia anterior ao homicídio que “qualquer dia cortava a cabeça a ela e ao neto e que ia pô-las à porta da PSP”.

3.2.3. A coordenadora da atividade da vítima (...) prestou as seguintes informações:

a) “[A] docente (**A**) chegava muitas vezes ao serviço completamente descontrolada”, afirmando, por exemplo, “ter estado toda a noite com uma faca ao pescoço, ele ter-lhe batido, ameaçado que matava as filhas, a ela e o neto”, tendo as colegas chegado a ir “buscá-la à PSP, pois esta tinha receio de ir para casa só”, e uma das vezes teve de pernoitar, com o neto, num alojamento público;

b) Que o agressor (**B**) ficava muitas vezes à porta do edifício da escola, a vigiar, à espera que **A** saísse e a enviar mensagens, tendo inclusivamente perseguido funcionárias;

c) Relata que “[t]odos os meses a docente me pedia dinheiro para comprar comida, pois dizia que ele a ameaçava e que ela tinha que lhe dar o dinheiro. Eram muitas as vezes que andava cheia de fome e comia as sobras do almoço dos alunos”.

3.3. Procedimentos criminais anteriores

De acordo com a informação recolhida junto do Comando da PSP territorialmente competente, complementada com a consulta da respetiva documentação, apurou-se a existência de catorze procedimentos relativos a factos praticados por **B**, anteriores ao instaurado por motivo da ocorrência do dia 08.01.2016, que está na base desta análise.

3.3.1. Inquérito do ano de 2006, que se refere a participação de **D** (a filha mais velha de **A**), por agressão em 12.07.2006. Nesse dia, quando esta discutia com a mãe, **B** tê-la-á agarrado pelos braços e desferido uma chapada no lado esquerdo da face. Recebeu tratamento no Centro de Saúde local. Foi notificada para exame médico-legal. O processo foi arquivado a 18.10.2006, por desistência de queixa.

3.3.2. Participação (NPP) de 2007, de **D**, por danos ocasionados em material audiovisual da própria, a 12.01.2007. Estando **B** sob a influência de substâncias psicotrópicas, após discussão com **A**, e como esta não lhe desse o dinheiro que ele pretendia, arremessou estes equipamentos contra os móveis da sala.

3.3.3. Inquéritos do ano de 2007, por violência doméstica, instaurados por denúncia de **A**, que foram apensados.

3.3.3.1. O primeiro a 22.06.2007, tendo **A** declarado que: **B** lhe infligia frequentemente maus tratos psicológicos, a ameaçava de morte, dizendo-lhe que se ela fosse chamar a polícia diria que estava sob o efeito do álcool e que não se recordava de nada; e nesse dia, à tarde, lhe tinha danificado o veículo, que estava estacionado em frente da casa, furando os quatro pneus com um canivete.

3.3.3.2. O segundo a 18.07.2007, tendo **A** voltado a declarar que **B** lhe infligia maus tratos psicológicos, ameaçando constantemente de morte a sua filha **D** e o neto **C** (que residiam, ambos, então, na mesma habitação do casal), dizendo que iria comprar ácido e gasolina para atirar para cima deles e que iria passar com o veículo por cima dos dois. **A** manifestou temor pela sua integridade física e psicológica, bem como das suas duas filhas e do neto, informando que **B** andava ultimamente com um comportamento muito alterado, suspeitando que pudesse estar a consumir produto estupefaciente, nomeadamente heroína, desde há cerca de um ano. Mais referiu que os factos foram presenciados por dois menores, a filha mais nova **E** (então com 14 anos) e o neto **C** (então com 4 anos).

Os inquéritos foram arquivados a 06.11.2007, por desistência da queixa, uma vez que os factos foram classificados como podendo constituir crime de ofensa à integridade física simples (artigo 142.º do CP), pois, lê-se no despacho final, “não nos dão elementos suficientes para se preencher o tipo legal do crime de violência doméstica”.

3.3.4. Inquéritos do ano de 2007, que foram apensados.

3.3.4.1. Estes inquéritos referem-se aos seguintes factos ocorridos nos dias 14, 29 e 30.10.2007.

a) **D** (filha mais velha de **A**), que à data vivia com a mãe e com o filho (**C**), participou contra **B** por na madrugada do dia 30.10.2007, na presença de **A**, ter ameaçado que a iria matar, bem como ao seu filho menor, e que lhe iria partir o carro, tendo-lhe partido, em 14.10.2007, um computador portátil.

b) **B**, no dia 30.10.2007, foi à escola onde **A** trabalhava e empurrou-a contra um vidro da sala de aula, partindo-o. Os factos foram presenciados por várias crianças, que ficaram assustadas. Foi apresentada participação pela subdiretora da escola e também por **A**.

c) **A** efetuou outra denúncia, por violência doméstica, por **B**, na noite de 29.10.2007, quando se encontravam na cama, durante uma discussão, se ter levantado e partido o rádio despertador que se encontrava na mesa-de-cabeceira e lhe ter desferido um soco na face, provocando-lhe um ferimento no lábio superior. E também que, no dia 30.10.2007, depois de ter abandonado a esquadra onde fez a participação dos factos ocorridos na escola, **B** encontrou-a num café, ameaçou-a de perseguição caso não voltasse com ele para casa e, na residência, continuou a proferir ameaças contra ela e **D**, mãe do seu neto, destruindo equipamentos audiovisuais de **D** e deitando-se, finalmente, com um martelo ao lado da cama, no tapete.

Face aos acontecimentos relatados, **A** manifestou receio das atitudes de **B**, temendo pela sua integridade física, da sua filha e do seu neto, de 4 anos de idade, desejando procedimento criminal.

3.3.4.2 Todos estes inquéritos foram arquivados por desistência da queixa, que foi aceite e homologada por ter o Ministério Público (MP) entendido que estavam em causa crimes cujo procedimento criminal dependia de queixa, concretamente os crimes de dano, de ameaça e de ofensa à integridade física simples (artigos 212.º, 153.º e 143.º do CP, respetivamente).

3.3.5. Inquérito do ano de 2009, por violência doméstica, com origem na comunicação do Centro de Saúde da área de residência de **A**, por esta ali ter dado entrada, na madrugada do dia 28.04.2009, alegando que, momentos antes, quando se encontrava na sua residência, fora agredida pelo seu companheiro **B**. A agressão consistiu em duas bofetadas, tendo o agressor confessado este comportamento no inquérito.

“A vítima juntou aos autos um requerimento livre e esclarecido no sentido do processo ser provisoriamente suspenso, nos moldes propostos pelo MP ao arguido” (sic), vindo a ser proferido despacho que, nos termos do artigo 281.º do Código do Processo Penal (CPP), suspendeu provisoriamente o processo pelo período de 4 meses, ficando **B** obrigado a:

“a) Proceder ao pagamento da quantia de 200 euros a uma instituição de solidariedade social à sua escolha, devendo comprovar nos autos o respetivo pagamento;

b) Apresentar à ofendida um pedido de desculpas formal, a comprovar por escrito nos autos.”

Este processo foi arquivado a 16.04.2010, ao abrigo do artigo 282.º n.º 3 do CPP, pois **B** cumpriu as obrigações que lhe foram impostas.

3.3.6. Inquérito do ano de 2010, por violência doméstica de **B** contra **A**, tendo a intervenção policial sido solicitada por vizinhos, por factos ocorridos na via pública, na manhã de 22.04.2010. **A** foi agredida por **B** na via pública, com murros na face, seguido de queda, da qual resultaram ainda escoriações no braço esquerdo. **A** informou também que, nessa madrugada, **B** teria chegado a casa completamente alterado (alcoholizado ou sob o efeito de estupefacientes), dizendo que ela “andava na rua com putas”, danificando dois telefones, um computador e um telemóvel. **A** foi notificada para ser submetida a exame médico-legal, o que não fez.

Este inquérito foi arquivado a 04.05.2011 por “a prova recolhida [ser] frágil e escassa”.

Os factos constantes nestes autos motivaram a abertura, por requerimento do MP, de um Processo Judicial de Promoção e Proteção a favor do neto de **A**, em que foi alegado que **B** “dirigiu-se ao quarto onde o menor dormia e abanou-o, dizendo-lhe que a avó estava caída no chão”, indo depois dizer a esta “ou tu te levantas daí ou vou dar cabo do teu neto”, tendo ela de afastar o companheiro do quarto da criança.

3.3.7. Entre 2010 e 2014 não se encontra registada nenhuma participação criminal contra **B**. Este período corresponde aos cerca de quatro anos em que **B** esteve fora da área de residência de **A**, fora da região e até fora do país.

3.3.8. NUIPC do ano de 2015, por violência doméstica de **B** contra **A**, tendo a intervenção policial sido solicitada pela vítima no dia 08.04.2015. Quando a PSP chegou à residência de **A**, **B** encontrava-se no interior da viatura que **A** habitualmente utilizava (propriedade da sua filha **D**), num estado exaltado, iniciando a marcha numa velocidade considerável contra a parede da casa, danificando-a. Conduzido à esquadra, afirmou que “se iria matar se ficasse preso” e “eu vou fazer-lhe a folha”.

A solicitou a intervenção policial quando, depois de uma rixa entre **B** e um outro indivíduo, amigo dela (**F**), num café local, motivada por ciúmes de **B**, este lhe disse que ia para casa dela, que ia dar cabo do “miúdo” (referindo-se ao seu neto, então com 12 anos) e que ia partir a casa toda. Quando **A** chegou a casa viu **C** sair muito transtornado e a chorar, seguido de **B** que dizia que já tinha partido o computador todo. De seguida, dirigiu-se a **A** e, diante de **C**, desferiu-lhe uma bofetada na face esquerda, voltando a entrar na habitação, onde continuou a destruir equipamentos audiovisuais, móveis, outros bens pertencentes ao recheio da casa (louça) e os vidros das janelas. **B** dirigiu-se então ao exterior da residência, metendo-se na viatura e iniciando a marcha contra a parede da casa, momento em que a autoridade interveio.

A afirmou ter muito receio que **B** concretizasse as suas ameaças, chegando mesmo a afirmar perante os agentes policiais que “eu vou morrer”, dizendo temer não só pela sua vida, como pela do seu neto.

A B, após interrogatório judicial, foram-lhe impostas as seguintes medidas de coação:

- 1) obrigação de apresentações periódicas, três vezes por semana, no posto da PSP da sua área de residência;
- 2) não permanecer na habitação de **A**; e
- 3) não contactar, por qualquer meio ou forma, com **A**, nem frequentar a zona de residência desta.

Por decisão judicial, a 18.10.2015 as segunda e terceira medidas de coação foram extintas pelo decurso do prazo máximo da sua duração [artigo 215.º, n.º 1, alínea a) ex vi 218.º, n.º 2, ambos do CPP].

Neste processo, foi incorporado o NUIPC que se refere à participação de **F** por ter sido agredido por **B**, referindo que este teria ciúmes da sua relação de amizade com **A**.

B foi condenado, em 01.04.2016 (cerca de três meses após o homicídio de **A**), na pena única de dois anos e cinco meses de prisão, pela prática, em concurso efetivo, de um crime de violência doméstica qualificada, um crime de ameaça agravada, um crime de ofensa à integridade física e um crime de dano qualificado.

3.3.9. Inquéritos do ano 2015, que foram apensados.

3.3.9.1. No dia 12.11.2015 (após a extinção das medidas de afastamento acima referidas), **A** deslocou-se à esquadra comunicando que desde há uns dias **B** se aproximava dela e inclusivamente entrava no interior da sua habitação, onde a ameaçava de agressões físicas, nomeadamente de a agarrar pelo pescoço, partindo-o. Mais comunicou que, numa noite que não sabia precisar, **B** ameaçou-a de morte com uma faca de cozinha. Informou ainda que tinha mensagens de **B** no seu telemóvel, com ameaças de agressão e de morte. Recordou que **B** tinha medidas de coação que o impediam de se aproximar da sua residência, bem como de frequentar a sua localidade, tendo sido então informada pela PSP de que tais medidas tinham sido declaradas extintas, pois disso não tinha sido notificada, o que a deixou irritada.

O registo desta participação refere que “não foi elaborado o RVD1L pelo facto da vítima ter-se ausentado e não poder fazer as perguntas necessárias”.

3.3.9.2. Na noite do dia 03.12.2015, **A** solicitou a intervenção policial por três vezes porque se sentia com medo da chegada de **B**, visto este estar constantemente a ameaçá-la de morte e de partir a casa toda. Na terceira vez que ali se deslocou, a PSP, na companhia de **A**, percorreu os compartimentos da sua residência, tendo encontrado **B** deitado na cama do quarto onde esta o tinha autorizado a dormir.

3.3.9.3. Tendo-se **A** e **B** recusado a prestar declarações, os inquéritos foram arquivados, pois, afirmou o MP, nomeadamente sem o testemunho da vítima “os autos ficam sem qualquer suporte probatório”.

3.4. Informações sobre A respeitantes ao setor da segurança social (fonte: segurança social)

A 23.04.2010, o irmão de **A** contactou telefonicamente uma equipa dos serviços da segurança social com funções de apoio a vítimas de violência doméstica, solicitando intervenção. Informou que **A** era vítima de violência por parte do seu companheiro, que tinha um neto ao seu cuidado (a mãe do neto vivia no estrangeiro), que já tinham sido feitas três denúncias à PSP por violência doméstica, que o companheiro de **A** consumia estupefacientes, que a PSP tinha aconselhado **A** a sair da sua localidade de residência e que **A** saíra de sua casa na sequência de violência, tendo sido acolhida na casa de uma colega de profissão, noutra localidade.

Face ao pedido formulado, a equipa da segurança social:

- a. Contactou telefonicamente com a PSP do local de residência de **A**, que informou o seguinte:
 - **A** vive com **B**
 - Por várias vezes **A** recorreu à PSP a denunciar maus tratos perpetrados por **B**
 - Apesar das várias denúncias, **A** não assumia dar continuidade aos processos judiciais, não confirmando as declarações prestadas na PSP

- No fim de semana anterior, **B** “partiu tudo em casa” e **A** voltou a solicitar ajuda à PSP
 - Apesar de **A** ser a proprietária da casa, “tem pena de **B**” e sustenta-o
 - A situação de **A** é conhecida e acompanhada pela CPCJ e pelo serviço local de Ação Social.
- b. Contactou telefonicamente com **A**, com o objetivo de propor um atendimento de avaliação/apoio. **A** disse estar na casa de uma amiga, afastada da área da sua residência, aceitando o atendimento.
- c. Do atendimento de **A**, apurou o seguinte:

Caraterização da situação familiar atual de **A**

- O agregado familiar de **A** é composto por ela, pelo seu neto **C**, de sete anos, e o seu namorado **B**, de 35 anos, solteiro, em situação de desemprego
- Vivem na casa de **A**
- Esta teve um filho, falecido em 1992 aos 18 anos de idade, e, de uma 2ª relação, de união de facto durante 10 anos, teve duas filhas: **D** com 25 anos, que vive no estrangeiro, e **E** com 17 anos, que vive com o pai
- **D** é mãe de **C**, estando o filho confiado à guarda de **A**.

Caraterização da dinâmica da relação violenta

- a situação de violência é avaliada como sendo de alto risco por:

- Controlo por parte de **B** a **A**, com traços obsessivos e persecutórios
- Situação de desemprego e de dependência habitacional e económica de **B**, para com **A**
- Consumo de estupefacientes / álcool / fármacos, por **B**
- **A** é forçada a financiar o estilo de vida e consumos de **B**
- Violência continuada, com um período de duração de seis meses a um ano
- Comportamentos violentos persistem após as denúncias na PSP
- Episódios de violência ocorrem também na presença de **C** (neto), de 7 anos
- Situação conhecida na comunidade e **B** não se inibe pelo facto
- **A** não apresenta consciência da situação de perigo para ela e para **C**, associada à vivência comum com **B**
- **A** não assume de forma consistente as denúncias feitas dos comportamentos violentos de **B**
- **A** sente ser sua responsabilidade “salvar” **B**
- Família com isolamento social (agregado sem relações sociais que considere próximas e confidentes)
- **A** sem familiares no seu local de residência para além do neto **C**, de 7 anos, e de **B**

- Impossibilidade de aplicação de medida de afastamento e de proteção real de **A**, com possibilidade de ser respeitada, enquanto ela e **B** se mantiverem no seu local de residência.
- d. Proposta de Plano de Segurança imediata, para **A**
- Afastamento de **A** do local de residência enquanto decorre o processo judicial de Violência Doméstica – possibilidade de integração imediata em casa de abrigo e posterior autonomia habitacional
 - Pedido de transferência para outra escola
 - Fechar a casa, evitando a venda de bens por **B**, e promover o regresso de **B** à sua terra de origem
 - Regresso à sua casa quando o processo judicial e eventual saída de **B** estivessem resolvidos
 - Possibilidade de ir à sua casa buscar bens pessoais com proteção da PSP.
- e. Posição de **A** relativamente à proposta do Plano de Segurança
- A** reafirmou a sua ligação emocional a **B**, assumindo a sua assunção de responsabilidade nos cuidados a **B**, e esperança da sua mudança de comportamento. Rejeitou todo o plano de proteção apresentado, reassumindo o regresso à sua casa, de onde não considerava dever nem querer sair.

Foram indicados a **A** os números de contacto e a disponibilidade para a proteger a ela e ao seu neto, no imediato, em qualquer momento, se assim **A** sentisse necessidade e ponderasse aceitar.

Esta posição de **A** foi comunicada à PSP, à assistente social que encaminhou a situação enquanto técnica no atendimento da LNES, à técnica de Serviço Social do local de residência de **A** e ao irmão de **A**.

Não mais foi estabelecido qualquer outro contacto com **A**.

3.5. Informações sobre **C** (fontes: processo judicial e segurança social)

3.5.1. Intervenção da CPCJ

Descrição da situação / Informação adicional

- 12.06.2006 – A CPCJ deliberou confiar **C** à avó **A**, a título provisório
- 2006/2007 – **A** iniciou um relacionamento amoroso com **B**. Segundo a informação que consta no processo, **B** é um indivíduo dependente de substâncias estupefacientes e alcoólicas. **B** adotava comportamentos violentos para com os elementos do agregado familiar, demonstrando não tolerar a situação de desemprego de **D** (filha de **A**), bem como a omissão desta na prestação de cuidados ao filho, proibindo **A** de custear as despesas de ambos. Esta situação culminou com agressões físicas entre **D** e **B**, levando **D** a abandonar o agregado familiar

- 27.05.2008 – Celebrado acordo de Promoção e Proteção Judicial, pelo qual **C** foi confiado à mãe
- 15.02.2010 – **A** informa que **D** se ausentou do país, indo procurar melhores condições de trabalho no estrangeiro
- 22.04.2010 – A CPCJ é informada que **A** havia sido agredida por **B**, temendo pela sua vida e pela do neto **C**. Efetuado contacto telefónico com o pai de **C**, este acedeu a acolher provisoriamente a criança
- 26.04.2010 – Estabelecido contacto telefónico com **B**, este informou que sairia voluntariamente de casa sem a intervenção da PSP. **A** informou então que, se **B** saísse de casa, ela regressaria para lá, com o seu neto **C**. **B** abandonou a residência, mas uma semana depois voltou a integrar o agregado familiar
- 24.02.2011 – Em visita domiciliária ao agregado familiar, verificou-se que **B** se encontrava a residir noutra região, mas que **A** mantinha contacto telefónico com ele.

3.5.2. Processo judicial de promoção dos direitos e proteção

O Processo Judicial de Promoção e Proteção, ao qual fora apenso o acima referido, foi iniciado no seguimento dos factos ocorridos a 22.04.2010, que deram origem ao Inquérito referido em 3.3.6. À data, **C** encontrava-se à guarda (de facto) da avó materna **A**, uma vez que a mãe (**D**) estava emigrada e o pai não mantinha qualquer contacto com ele, vivendo longe, noutra localidade.

O processo veio a ser arquivado por decisão de 30.03.2012, por se ter entendido que a situação de perigo que justificou a instauração do processo se encontrava cessada.

3.6. Informações respeitantes ao setor da saúde e ao setor da medicina legal

Apesar das insistentes diligências efetuadas entre 8.02.2019 e 21.09.2020 pela EARHVD junto das entidades de saúde locais (desenvolvidas diretamente ou sob a orientação do médico designado pelo Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, nos termos estabelecidos no artigo 12.º n.º 2, da Portaria n.º 280/2016, de 26 de outubro), não foi possível obter qualquer informação sobre os contactos dos intervenientes neste caso com o setor da saúde. Por outro lado, uma vez que os exames médico-legais, por condicionalismos decorrentes da localização do domicílio dos intervenientes, são efetuados no Centro de Saúde local e não no Gabinete Médico-Legal e Forense do distrito correspondente, também não foi possível, por aquela mesma via, obter qualquer informação relativa a este outro setor.

4. Cronologia do caso – Representação gráfica

Com base na informação coligida, foi elaborada uma cronologia linear do caso, que inclui os acontecimentos mais relevantes para a sua análise.



C, neto da vítima, nascido em 2002, viveu com a avó durante todo este período de tempo, presenciou as agressões de que esta e a mãe (D) foram vítimas e foi alvo de ameaças graves

5. Análise retrospectiva

5.1. Âmbito da análise retrospectiva

Com o presente relatório da análise retrospectiva efetuada pretende-se alcançar uma perspetiva mais completa sobre o conflito que culminou com a ocorrência dos factos provados no presente caso judicial transitado em julgado, formulando-se conclusões e recomendações a partir do conhecimento dos percursos dos intervenientes e da atuação das entidades que com eles interagiram.

5.2. Uma sucessão de procedimentos criminais que não protegeram a vítima e criaram um sentimento de impunidade no agressor

A e **B** iniciaram o relacionamento e a vida em comum no ano de 2005, que se manteve até à data do homicídio (08.01.2016) com um interregno de cerca de 4 anos, entre 2010 e 2014, em que ele esteve ausente da área da residência de **A**.

A tinha uma situação socioprofissional estável, vivendo consigo, durante todo o período analisado, o neto, descendente de uma das suas filhas que também integrou o agregado familiar nos primeiros anos da relação com **B**.

B era consumidor habitual de álcool e drogas, já havia cumprido pena de prisão por crimes contra o património, tinha um percurso pessoal instável e a sua atividade profissional era precária. Dependia do apoio económico de **A** e desde o ano de 2006 que existiu notícia de frequentes comportamentos violentos contra a companheira, as filhas desta e o neto.

Foram iniciados durante esses anos de vida em comum diversos procedimentos criminais, causados por comportamentos de **B**, em que eram visados **A**, a filha, o neto e também outras pessoas que com ela tinham ligação, que passaremos a analisar.

Entre 2006 e 2010 (ano em que **B** se ausentou temporariamente da residência de **A**), foram instaurados 9 inquéritos criminais por danos, ameaças, ofensas corporais e violência doméstica.

Os inquéritos que se iniciaram nos anos de 2006 e 2007 foram arquivados por desistência da queixa, tendo os factos denunciados por **A** sido qualificados jurídico-penalmente como crimes de dano, ameaça e ofensa à integridade física simples, cujo procedimento criminal dependia de queixa, admitindo-se a desistência desta. Sublinhe-se, contudo, que tais factos - agressões físicas, ameaças, destruição de bens para a amedrontar e subjugar – eram já, então, no contexto das relações de intimidade, suscetíveis de integrar a prática dos crimes públicos, que não admitiam desistência da queixa, de maus tratos (artigo 152.º n.º 2 do CP, na redação vigente até 14.09.2007) e de violência doméstica (a partir de 15.09.2007).

O inquérito pelos factos ocorridos no ano de 2009, com origem numa comunicação do Centro de Saúde, foi suspenso provisoriamente, apenas pelo período de 4 meses, quando a lei prevê a possibilidade de a sua duração ir até 5 anos (artigo 282.º, n.º 5, do CPP). Por um lado, lê-se no despacho que o requerimento de **B** para aplicação deste instituto foi apresentado “nos moldes propostos pelo MP ao arguido” (sic), o que suscita legítimas dúvidas quanto à sua apresentação de forma “livre e esclarecida” pela vítima, que é um requisito inultrapassável (artigo 281.º n.º 6, do CPP). Por outro lado, a injunção de “proceder ao pagamento de 200 euros a uma instituição de solidariedade social”, a que **B** ficou obrigado para além da apresentação de um pedido de desculpas a **A**, foi, no caso concreto, claramente desadequada. O conhecimento da situação de ambos levava a concluir que o dispêndio desta quantia iria com alta probabilidade onerar a própria vítima, não cumprindo, por isso, o objetivo de satisfazer as exigências de prevenção que legitimam a aplicação desta solução. O MP determinou e o juiz de instrução concordou com a verificação dos pressupostos legais e com estas injunções, que respondiam insuficientemente às exigências de prevenção que o caso impunha, como se veio a confirmar.

Apenas 6 dias após este despacho de arquivamento, vizinhos denunciaram agressões de **B** a **A** na via pública, tendo, contudo, o inquérito sido arquivado por “a prova recolhida [ser] frágil e escassa”.

Pouco tempo após o regresso de **B** à área de residência e à vida em comum com **A**, depois de um período de cerca de 4 anos de ausência, as agressões de **B** recomeçaram, tendo sido, em 2015, instaurados mais 4 inquéritos criminais por danos, ofensa à integridade física e violência doméstica.

Destaca-se o inquérito que foi instaurado pelos factos ocorridos em 08.04.2015, em que **B** voltou a ameaçar **A**, a danificar bens, a agredi-la física e psiquicamente, tendo sido detido, submetido a interrogatório judicial e sujeito a medidas de coação: para além de apresentações periódicas, ficou obrigado a “não permanecer na habitação de **A**” e a não a contactar por qualquer forma. Porque o inquérito se arrastou demasiado tempo sem que tivesse sido deduzida acusação, as duas últimas obrigações foram declaradas extintas a 18.10.2015 por ter sido atingido o prazo máximo legalmente admitido para a sua duração, do que foi **B** notificado. Mas **A** não foi disso avisada, tendo sido surpreendida quando ele voltou a aparecer na sua residência, a ameaçá-la de morte e a partir coisas no interior da casa, o que deu origem a dois novos inquéritos criminais. A condenação de **B** pelos factos praticados naquela data só veio a acontecer depois do homicídio, em 01.04.2016.

Apenas dois dos inquéritos criminais iniciados não vieram a ser arquivados sem qualquer consequência para **B**: em 2009, um dos inquéritos por violência doméstica foi suspenso provisoriamente e arquivado após cumprimento de obrigações; em 2016, foi **B** condenado pelos factos ocorridos em 08.04.2015, mas já depois do homicídio de **A**.

A intervenção criminal no domínio da violência doméstica visa afirmar a validade da norma que proíbe e pune os maus tratos (no caso, cometidos contra quem viva com o agente em condições análogas às dos cônjuges), conter e exercer uma ação ressocializadora sobre a pessoa agressora e proteger a vítima. A

contenção da pessoa agressora e a proteção da vítima, desenvolvidas de forma efetiva, assumem uma grande importância, atendendo a que, com muita frequência, os episódios de violência se sucedem e em escalada, que, como no caso presente, termina por vezes em homicídio. A proteção social da vítima tem de ser, nesta realidade, uma preocupação sempre presente na atuação dos órgãos de polícia criminal, do MP e dos tribunais. Este é um elemento que caracteriza o perfil da ação a desenvolver no combate a esta criminalidade. No caso em análise, essa proteção não foi conseguida e o agressor foi fortalecendo, no decurso do tempo, o seu sentimento de impunidade.

Da leitura do percurso pela justiça criminal dos intervenientes neste caso, sobressaem os seguintes pontos de análise:

1. Nas intervenções ocorridas nos anos de 2006 e 2007 evidencia-se uma clara condescendência para com o comportamento de **B**. A importância e a razão de ser da natureza pública deste crime de maus tratos (inequívoca desde o ano de 2000) ainda não estavam suficientemente sedimentadas na prática judiciária, optando-se não raramente, como aqui aconteceu, por outras qualificações jurídico-penais dos factos que permitiam o termo dos processos por desistência da queixa, revelando incompreensão da evolução legislativa e do ciclo da violência doméstica.

2. O ciclo da violência doméstica alterna fases de tensão, fases de violência e fases de apaziguamento ou reconciliação, tendendo os atos de violência a ser mais frequentes, a aumentar de intensidade e as suas consequências a agravarem-se, em particular quando as pessoas agressoras sentem poder estar a perder o controlo sobre as vítimas. A vítima, enredada nessa teia, oscila entre atitudes de rutura e de nova aproximação, enfrenta muitas vezes sentimentos ambíguos e tem medo da possível reação da pessoa agressora, assumindo a sua própria “gestão do risco”, o que pode fazer transparecer atitudes ou comportamentos que levem a pensar que aceita a violência, de que não pretende aproveitar as oportunidades para dela se libertar. A falta de formação para compreender e saber lidar com as ambiguidades que não raras vezes se manifestam no comportamento da vítima e ou a sua leitura não informada, pode, por um lado, levar ao menosprezo da necessidade urgente de proteção e, por outro, a que se aceite sem espírito crítico o seu recuo face à denúncia inicial.

No caso em análise, ficam sérias dúvidas sobre a qualificação jurídico-penal dos maus tratos de que **A** foi vítima e que permitiu o arquivamento de alguns inquéritos por desistência da queixa, assim como a solidez da verificação do carácter livre e esclarecido do pedido da vítima para aplicação da suspensão provisória do processo no inquérito que correu termos no ano de 2009. A não suficiente consideração da necessidade de assegurar a devida proteção à vítima também é manifesta na não comunicação a esta da extinção da medida de coação de afastamento aplicada a **B** no ano de 2015 [obrigação que resultava já de uma adequada interpretação do artigo 15.º da LVD, mas que hoje consta expressamente no artigo 11.º n.º 9 do Estatuto da Vítima em processo penal, tendo a Diretiva n.º 5/2018-PGR, sobre violência doméstica,

incumbido os magistrados do MP de promoverem ou determinarem esta comunicação quando os tribunais a não assegurarem (cap.VI n.º 1)].

3. O inquérito do ano de 2010 e os dois últimos do ano de 2015, o primeiro por factos ocorridos após o termo da suspensão provisória do processo e os outros por factos ocorridos após **B** ter sido notificado da extinção da medida de coação de afastamento de **A** e da sua residência, foram arquivados por falta de colaboração desta na produção de prova.

Na investigação do crime de violência doméstica, a proatividade, a procura da prova para além dos depoimentos dos diretos intervenientes e a sua preservação (preservação de vestígios, documentação do local e das consequências do crime, apreensão de instrumentos utilizados, recolha de informações e depoimentos) são particularmente importantes porque os factos muitas vezes acontecem fora dos olhares ou do conhecimento de terceiros (nos inquéritos de 2009 e de 2010 assim não foi, pois o primeiro resultou de comunicação do Centro de Saúde local e no segundo foram os vizinhos quem denunciou os factos) e a vítima nem sempre mostra, na altura ou posteriormente, disponibilidade em colaborar. Ou seja, é fundamental que se desenvolva, em cada caso, uma ação investigatória célere, que preserve todos os indícios e permita tomar medidas firmes e fundamentadas que protejam a vítima e neutralizem o potencial agressivo do ofensor (artigo 29.º - A da LVD), como está hoje plasmado no *“Manual de Atuação Funcional a adotar pelos OPC nas 72 horas subsequentes à apresentação de denúncia por maus tratos cometidos em contexto de violência doméstica”* publicado em maio de 2020 (<https://www.ciq.gov.pt/wp-content/uploads/2020/06/172-20-MANUAL-ATUACAO-FUNCIONAL-Final.pdf>).

No caso em análise, constata-se que o período em que vigorou uma suspensão provisória do processo e aquele em que o agressor esteve sujeito a medidas de coação de afastamento de **A** foram lapsos temporais em que **B** esteve contido, certamente por saber que a violação das obrigações que lhe tinham sido impostas significaria um agravamento da sua situação e lhe poderia trazer consequências mais severas. Mas, logo retomou as agressões quando lhe foi dado conhecimento do arquivamento do inquérito (no primeiro caso) e que a medida de coação havia sido declarada extinta (no segundo caso). E os novos inquéritos instaurados foram arquivados por falta de prova.

A ação judiciária foi inconsequente, o que agrava o sentimento de insegurança e faz a vítima recuar na vontade de agir para se libertar do medo por que está dominada, reforçando o sentimento de impunidade do agressor.

5.3. O insucesso do apoio disponibilizado à vítima

Logo após as agressões ocorridas em 2010, que deram origem ao último inquérito anterior à ausência de **B** da zona de residência de **A** durante cerca de 4 anos, esta também dali se ausentou temporariamente para casa de uma amiga e foi contactada, por solicitação do irmão, por uma equipa da segurança social com

funções de apoio a vítimas de violência doméstica, que lhe propôs um plano de segurança e a prestação de apoio. Contudo, **A** assumiu a sua ligação emocional a **B**, manifestou a esperança de que ele mudasse de comportamento e rejeitou o que lhe fora proposto. O plano de segurança proposto implicava o afastamento de **A** do seu local de residência e a colocação temporária em casa de abrigo.

Os contactos estabelecidos entre a equipa da segurança social e **A** ocorreram apenas nesta altura, tendo-se resumido a uma conversa telefónica seguida de outra presencial, cessando com a sua recusa em ser apoiada nos termos que lhe foram propostos.

A LVD estabelece o princípio da autonomia da vontade, segundo o qual “[a] intervenção junto da vítima está limitada ao respeito integral da sua vontade” (artigo 7.º), e também o princípio do consentimento, segundo o qual “qualquer intervenção de apoio à vítima deve ser efetuada após esta prestar o seu consentimento livre e esclarecido” (artigo 9.º n.º 1). O que significa que a colaboração na implementação de um plano de segurança ou a aceitação de medidas de apoio psicossocial não lhe podem ser impostas. Mas, o seu direito à segurança, a ser protegida e a ser assistida (cf. 18.º da Convenção de Istambul), embora possa, naturalmente, ficar dificultado e a eficácia das ações desenvolvidas ser afetada, não se extingue, pois o direito à proteção (contra represálias e revitimizações), expressamente estabelecido na LVD (artigo 20.º) e no Estatuto da Vítima em processo penal (artigo 15.º) é, no caso da violência doméstica, inerente à natureza pública do crime e ao compromisso social de combater estes comportamentos, independentemente da adesão da vítima.

A vítima manifesta frequentemente, ao longo das fases do ciclo da violência doméstica, diferentes atitudes e predisposição para a aceitação do apoio que lhe é disponibilizado, sendo muito relevante o acompanhamento, a proximidade e a acessibilidade das entidades e profissionais que lho possam prestar sempre que ocorra um novo evento de violência, ou quando o decida solicitar, para que venha a conseguir romper com a situação em que se encontra enredada.

No presente caso, a intervenção desencadeada após as denúncias criminais não foi assertiva. O contacto com a equipa da segurança social foi ocasional, numa fase em que **A** e **B** se encontravam geograficamente afastados (e assim ficaram durante cerca de 4 anos), tendo-lhe sido apresentada a proposta de abandonar a sua casa e local de residência, onde o agressor continuaria a viver (proposta que, segundo informação do irmão, a PSP já lhe havia feito), o que poderá ter confirmado a **A** o sentimento de desproteção. Só mais tarde, em 2015, é aplicada a **B**, num inquérito então instaurado, a medida de coação de afastamento da residência e de proibição de contactos com **A**, mas o MP deixou-a extinguir pelo decurso do tempo e sem que isso tenha sido comunicado à vítima, que se viu surpreendida com a presença e novas agressões de **B**, o que terá decerto agravado a sua convicção de que estava desprotegida, optando por definir a sua própria, mal sucedida, estratégia de “gestão do risco”.

Sublinha-se que neste caso, atendendo às características geográficas do território em que **A** e **B** habitavam, mostrava-se especialmente importante a proatividade na recolha de prova e a firmeza, que não

existiu, na aplicação de medidas de coação no âmbito dos procedimentos criminais, que garantissem efetivamente a contenção e o afastamento do agressor. Estas seriam seguramente instrumentos essenciais para a proteção da vítima e poderiam ter criado as condições para que esta viesse a aderir ao apoio à reorganização da vida pessoal e familiar que não tivesse de passar, necessariamente, pelo abandono da casa, do emprego e da zona geográfica onde decidira habitar.

5.4. Os comportamentos aditivos e a violência de B

B terá iniciado o consumo de estupefacientes, no seu meio de origem, numa idade muito jovem, associado a um comportamento delinvente em grupo, tendo cumprido pena de prisão e efetuado tratamentos de desintoxicação, após o que regressou ao agregado familiar do pai até se autonomizar. Durante os anos em que viveu com **A**, manteve consumos excessivos de álcool e o consumo de drogas, acompanhando outros toxicodependentes, o que contribuía para uma maior deterioração da relação entre ambos e agressividade.

O consumo de substâncias psicoativas está associado a potenciais comportamentos violentos, nomeadamente a um maior risco de maus tratos no ambiente familiar. O Relatório Anual de Monitorização da Violência Doméstica do ano de 2018 revela que 34% dos/as denunciados/as apresentavam problemas relacionados com consumo de álcool e 17% com o consumo de estupefacientes. No caso em análise, pela violência exercida sobre todos os membros que compunham o agregado familiar a cada momento, violência que utilizava como afirmação do seu poder, **B** exercia constante e persistente controlo e intimidação sobre **A**.

Não há conhecimento de que alguma vez **B** tenha sido referenciado aos serviços de saúde tendo em vista uma intervenção no âmbito das dependências identificadas. Desconhecemos se houve intervenção médica, nomeadamente no âmbito da saúde mental ou dos comportamentos aditivos de **B**, que eram conhecidos. Também neste domínio poderá ter havido mais uma oportunidade perdida de conter a espiral de violência perpetrada por **B**, que culminou com a morte de **A**. Mas, a já referida falta de colaboração dos serviços de saúde da região em que este homicídio ocorreu não nos permite, neste aspeto, ser conclusivos na análise.

5.5. A incosequência da ação de proteção do neto de A

5.5.1. A situação da criança (**C**) era conhecida e acompanhada pela CPCJ local desde 2006, altura em que foi confiada à guarda da avó a título provisório, teria cerca de três anos de idade. A CPCJ, em 2008, motivada pelos comportamentos violentos de **B**, em que **C** e **D** eram também visados, confiou **C** à guarda da mãe (**D**). No início de 2010, **A** informou a CPCJ que a filha **D** tinha emigrado, ficando a criança de novo à guarda da avó.

Na sequência das agressões ocorridas em abril de 2010, que motivaram uma denúncia por parte de vizinhos de **A**, a criança esteve provisoriamente com o pai, noutra área geográfica, tendo a CPCJ solicitado a intervenção do MP, sendo então instaurado um Processo Judicial de Promoção e Proteção. O processo foi arquivado em 2012 por ter sido entendido que a situação de perigo para a criança tinha cessado (neste período, **B** tinha-se retirado da região da residência de **A**).

Em bom rigor, **C** sempre viveu em casa e ao cuidado da avó, quer quando a mãe ali vivia também, quer desde que esta se ausentou do agregado familiar e emigrou. O pai da criança não mantinha com ela qualquer contacto. Até cerca dos oito anos, **C** vivenciou o ambiente de violência perpetrado por **B** na residência familiar, voltando a vivenciá-lo quatro anos depois, já com 12 anos, aquando do regresso daquele. E, já com 13 anos, vivenciou os factos conducentes ao homicídio de **A**.

Na análise efetuada, não foram encontradas referências a qualquer apoio prestado à criança para além dos contactos ocorridos no decurso dos procedimentos de proteção e promoção dos direitos, primeiro da responsabilidade da CPCJ e depois do tribunal. **A** sempre manteve o neto a viver consigo, apesar do persistente ambiente de violência no agregado familiar e das preocupações que foi manifestando quanto à segurança dele. E depois de 2012 não foi tomada qualquer iniciativa de promoção dos direitos e proteção da criança.

A ação desenvolvida para proteção de **C** foi pouco esclarecida e inconsequente, tendo esta criança sofrido e vivenciado durante pelo menos 6 anos, entre os 3 e os 13 anos de idade, a contínua e crescente violência no seu agregado familiar sem que tivessem sido tomadas medidas efetivas para preservação da sua segurança e das condições de um desenvolvimento saudável.

Desconhecem-se eventuais consequências traumáticas e o acompanhamento que esta criança possa ter tido por parte do setor da saúde, dada a já referida falta de colaboração dos serviços de saúde da região, que não nos disponibilizaram qualquer informação apesar dos diversos contactos efetuados.

Reafirma-se, também a este propósito, que, neste caso, atendendo às características geográficas do território em que os factos ocorreram, mostrava-se especialmente importante a proatividade na recolha de prova e a firmeza, que não existiu, na aplicação de medidas de coação no âmbito dos procedimentos criminais, que garantissem efetivamente a contenção e o afastamento do agressor, essenciais à proteção das vítimas do seu comportamento, nomeadamente de **C**.

5.5.2. Como já foi referido no relatório do dossiê nº 1/2018-AC da EARHVD, "[n]ão raras vezes as crianças são ameaçadas, agredidas, e até mortas, em contextos como o que ficou descrito, podendo ser utilizadas como forma de controlo e de ameaça à vítima. Se existirem crianças, estas estarão em perigo, mesmo que não estejam presentes nos episódios de violência explícita, e qualquer planeamento de segurança e intervenção deve contemplá-las".

Esta criança (**C**), no decurso de todos estes anos, presenciou agressões de que a sua mãe e particularmente a sua avó foram vítimas, incluindo as que acabaram no homicídio, viu objetos e equipamentos que utilizava serem destruídos por **B** e foi alvo de ameaças graves por parte deste.

Estes são comportamentos que consubstanciam maus tratos cometidos contra ela por **B**, com quem coabitava, suscetíveis de integrarem a prática do crime de violência doméstica, nos termos do artigo 152.º, n.ºs 1 d) e 2 do CP.

C foi, nomeadamente, vítima de sucessivos, intensos e graves maus tratos psicológicos sempre que era obrigado a presenciar as agressões de que a mãe e a avó eram vítimas, que não foram entendidos e cujas consequências nunca foram avaliadas.

A prática de maus tratos na presença de menor de idade não constitui apenas uma circunstância de agravação da pena aplicável ao crime (no caso, cometido contra a mãe ou a avó), mas em circunstâncias como as aqui descritas integra ainda a prática de mais um crime de violência doméstica, este por maus tratos psíquicos à criança.

Contudo, assim não foi considerado nos procedimentos criminais que se foram sucedendo.

6. Conclusões

Em face da informação recolhida e da análise efetuada, retiram-se as seguintes conclusões:

1. Durante mais de seis anos de vida em comum de **A** e **B**, foram iniciados catorze procedimentos criminais causados por comportamentos violentos de **B**, nos quais não só era visada **A**, mas também os restantes membros do seu agregado familiar e outros membros da comunidade. Todos os inquéritos iniciados por agressões a **A** vieram a ser arquivados sem quaisquer consequências para **B**, exceto dois: um de 2009, por violência doméstica, que foi suspenso provisoriamente e arquivado em 2010 após cumprimento de obrigações; e outro de 2015, também por violência doméstica, no qual **B** foi condenado em 2016, já depois do homicídio de **A**.

No âmbito da violência doméstica, a intervenção criminal visa afirmar a validade da norma que proíbe e pune os maus tratos, conter e exercer uma ação ressocializadora sobre a pessoa agressora e proteger a vítima. No caso em análise, da condescendência para com o comportamento de **B**, da falta de proatividade na investigação criminal e da in consequência da ação judiciária, resultou que a proteção de **A** não foi conseguida e **B** foi fortalecendo um sentimento de impunidade.

2. A não aderiu ao plano de segurança que, em 2010, lhe foi proposto pelos serviços da Segurança Social, que implicava o seu afastamento, tanto do local de residência como do local do exercício profissional. O contacto destes serviços resumiu-se a uma conversa telefónica seguida de um encontro presencial, numa altura em que **A** se ausentara do seu local habitual de residência e imediatamente antes de **B** dali também se ter ausentado durante cerca de 4 anos.

A falta de assertividade da intervenção desencadeada após as intervenções criminais e a proposta que lhe foi feita de afastamento do seu local de residência e de trabalho, poderão ter transmitido a **A** um sentimento de desproteção. Ao contrário, a proatividade na recolha de provas e a firmeza na aplicação de medidas de coação, por forma a garantir a contenção e o afastamento de **B** (atendendo, em particular, às características geográficas do território em que ambos habitavam), permitiriam proteger **A** e criar condições para que viesse a aderir ao apoio à reorganização da sua vida pessoal, familiar e profissional, sem ter de abandonar a casa, o trabalho e a região onde residia.

3. B mantinha consumos excessivos de álcool e o consumo de drogas, acompanhando outros toxicodependentes, o que poderá ter potenciado a sua agressividade e a deterioração da relação com **A**.

A ausência de informações do setor da saúde não permitiu, na análise efetuada, encontrar referências a qualquer tipo de apoio assistencial, quer de natureza médica, quer psicológica, aos intervenientes do caso analisado. Existe apenas a referência a um episódio de urgência no Centro de Saúde local por motivo de agressão a **A**, em 2009, que levou à abertura de um dos inquéritos crime. Também não há conhecimento de que alguma vez **B** tenha sido referenciado com vista a uma intervenção no âmbito dos comportamentos aditivos (álcool e drogas) que lhe eram conhecidos.

4. O caso analisado envolveu uma criança (**C**), neto de **A**, durante todo o período de vida em comum do casal. **C** viveu sempre em casa e ao cuidado da avó, vivenciando desde tenra idade o ambiente de violência perpetrado por **B**, que culminou com o homicídio da avó, quando tinha 13 anos.

Para além dos contactos havidos no decurso dos procedimentos de proteção e promoção dos direitos, primeiro pela CPCJ e depois, em 2010, pelo tribunal, não existem também, na informação recolhida, referências a qualquer apoio prestado a esta criança ou a medidas efetivas para preservação da segurança e promoção das condições adequadas tendentes ao seu desenvolvimento saudável, apesar de **A** ter manifestado reiteradamente as suas preocupações quanto à segurança do neto no contexto do ambiente de violência existente no agregado familiar.

Esta criança presenciou agressões de que a sua mãe e particularmente a sua avó foram vítimas, incluindo as que acabaram no homicídio, viu objetos e equipamentos que utilizava serem destruídos por **B** e foi alvo de ameaças graves por parte deste. Não só não foram avaliadas as consequências psicológicas destes comportamentos, de que foi vítima, como não lhes foi dada a devida relevância criminal. Estes são

comportamentos que consubstanciam maus tratos, cometidos contra ela por **B** (nomeadamente sucessivos, intensos e graves maus tratos psicológicos sempre que era obrigada a presenciar as agressões de que a mãe e a avó eram vítimas) e que integram a prática do crime de violência doméstica, nos termos do artigo 152.º, n.ºs 1 d) e 2 do CP. Contudo, assim não foi considerado nos procedimentos criminais que se foram sucedendo.

7. Recomendações

Em face das conclusões retiradas da análise efetuada neste dossiê, apresentam-se as seguintes recomendações:

1. Dirigida ao Ministério Público e aos órgãos de polícia criminal

É fundamental que se desenvolva a capacidade de implementação do *“Manual de Atuação Funcional a adotar pelos OPC nas 72 horas subseqüentes à apresentação de denúncia por maus tratos cometidos em contexto de violência doméstica”* enquanto instrumento de grande importância no combate aos maus tratos praticados nas relações familiares, de intimidade e coabitação, e na proteção das vítimas destes comportamentos.

2. Dirigida à Procuradoria-Geral da República

Deve ser ponderada a pertinência de atribuir aos magistrados do Ministério Público, no exercício da efetiva titularidade da ação penal e atendendo à vertente de proteção social que a mesma incorpora no âmbito da violência doméstica, a responsabilidade de, no início do inquérito, promover as iniciativas necessárias tendo em vista fomentar a comunicação, colaboração e articulação entre todos os serviços e entidades que devam intervir no caso concreto, com os objetivos, designadamente, de apoio e prestação de cuidados à vítima, de reorganização familiar, de proteção de crianças e jovens ou de maiores vulneráveis e de tratamento do agressor, para que seja garantida uma ação continuada, planeada e coerente.

3. Dirigida à Assembleia da República e ao Governo

Verifica-se, na prática judiciária, que, com frequência, quando os maus tratos são praticados na presença de menor de idade, em particular nas situações descritas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 152.º do CP, prevalece o entendimento de que se aplica tão só a agravante prevista no n.º 2 a) do mesmo artigo. Com frequência não se atende a que essa conduta praticada na presença de criança ou jovem pode constituir um mau trato psicológico de que este é vítima e, portanto, configurar a prática de um autónomo

crime de violência doméstica. Recomenda-se, por isso, que seja ponderada a necessidade e oportunidade de clarificação do texto do artigo 152.º do CP, para que afirme expressamente que o menor de idade que é constringido a presenciar maus tratos cometidos contra uma das pessoas referidas nas alíneas do n.º 1 é ele próprio vítima do crime de violência doméstica.

Lisboa, 18 de novembro de 2020

Representante do Ministério da Justiça

Dr.ª Maria Cristina de Mendonça (Membro Permanente)

Representante do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Dr.ª Aida Marques (Membro Permanente)

Representante da Secretaria - Geral do Ministério da Administração Interna

Dr. António Castanho (Membro Permanente)

Representante do organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género

Dr.ª Marta Silva (Membro Permanente)

Representante do Ministério da Saúde

Dr.ª Odete Mendes (Membro Permanente)

Representante da Polícia de Segurança Pública

Chefe Duarte Diogo Gouveia de Jesus (Membro Não Permanente)

Aprovação do Relatório do Dossiê n.º 6/2018-MM

(artº 6º, d), e) e f) da Portaria nº 280/2016, de 26 de outubro)

1. Atesto a concordância com o teor do relatório que antecede de todos os membros da EARHVD na análise deste dossiê.
2. O objetivo da análise retrospectiva dos homicídios em contexto de violência doméstica é contribuir para uma melhoria da atuação das entidades que participam nos diferentes aspetos e níveis de intervenção do fenómeno da violência doméstica, nomeadamente para a implementação de novas metodologias preventivas.
3. No caso concreto, a análise incide, com pertinência, sobre a intervenção judiciária, dos serviços públicos de proteção às vítimas de violência doméstica e de proteção das crianças em situação de perigo.
4. Sublinha-se que a EARHVD não conseguiu obter as informações de que necessitava, para uma mais abrangente análise do caso, dos serviços de saúde, o que contraria o disposto no artº 4º-A, nºs 4 e 5 LVD e artºs 10º, nº1 e 12º, nº2 da Portaria nº 280/2016, de 26/10.
5. Foi respeitado o procedimento de análise definido nas normas que regulam a atividade da EARHVD.
6. As conclusões estão alicerçadas nos factos apurados. O Relatório é objetivo, fundamentado e está redigido de forma clara.
7. As recomendações apresentadas são pertinentes e oportunas, à luz da factualidade apurada e das insuficiências evidenciadas na abordagem do caso.

Pelo exposto, aprovo o Relatório.

Comunique-se (...).

Oportunamente, insira-se no sítio da EARHVD a versão adaptada deste Relatório.

25 de novembro de 2020

Rui do Carmo

Coordenador da EARHVD